

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO
AMBIENTE – INEA/RJ.**

Concorrência Pública n.º 010/2019.

Processo Administrativo n.º E-07/002.384/2019

MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, já
qualificada no processo licitatório em epígrafe, com fulcro no artigo 109, inciso I,
alínea “a” da Lei Federal n.º 8666/93, vem respeitosamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é tempestivo, uma vez que a intimação da
recorrente se deu por publicação no DOERJ em 05.11.2019, de maneira que o prazo
findaria em 12.11.2019 para a respectiva interposição, nos termos do arts. 109, I, “a”
e §3º e 110, todos da Lei Federal n.º 8666/93.

2. DA DECISÃO ADMINISTRATIVA RECORRIDA.

A decisão administrativa hostilizada, prolatada pela Comissão Permanente de Licitação do INEA-RJ, habilitou todas as participantes do certame, conforme o seu excerto:

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE-INEA, designada pela Portaria INEA/PRES nº 864, de 15 de agosto de 2019, torna pública que todas as empresas foram HABILITADAS, sendo assim, fica aberto o prazo recursal na forma da lei, encontrando-se os autos disponíveis às partes na data desta publicação, Concorrência Nacional CN Nº 010/2019 para “MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DAS ECOBARREIRAS DO SISTEMA DO SISTEMA LAGUNAR DA BACIA DE JACAREPAGUÁ - RJ”.

Verifica-se, com a devida vênia, que houve incorreção na decisão administrativa ora recorrida, na medida em que habilitou a empresa D.A.S Engenharia LTDA, apesar de seu descumprimento das exigências editalícias.

Assim, a decisão recorrida merece reforma em razão dos equívocos que se passa a demonstrar.

3. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.6.1.A DO EDITAL.

A exigência de qualificação técnica dos participantes do certame licitatório encontra guarida no art. 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

Trata-se de medida que possui por finalidade evitar que a Administração Pública contrate com pessoas que não possuam os conhecimentos técnicos necessários para a execução do objeto.

Com efeito, como assinala Flávio Amaral Garcia¹, a demonstração da capacidade técnica é de três níveis: “a capacidade genérica ou legal, a capacidade específica e a capacidade operativa”.

No caso em análise, em razão dos limites impostos na decisão administrativa vergastada, somente serão analisadas as questões jurídicas relacionadas com a capacidade específica, sendo certa que esta divide-se em capacidade operacional e capacidade técnico-profissional.

A qualificação técnica-operacional tem por objetivo avaliar se os licitantes possuem condições de executar o objeto contratual, através da comprovação

¹ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

de que possuem experiência em serviços semelhantes ao que será contratado. É uma exigência voltada para a pessoa jurídica.

Nessa perspectiva, a pessoa jurídica participante da licitação deve demonstrar que já executou objeto semelhante, compatível com as características, quantidades e prazos fixados no edital, sendo certo que a comprovação de tal fato pode ocorrer mediante a apresentação de atestados expedidos por pessoas jurídicas

de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Como assinala Marçal Justen Filho²:

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Além dos documentos e atestados de capacidade técnico-operacional, é possível à Administração exigir dos candidatos a comprovação de capacidade técnico-profissional.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Como ensina Marçal Justen Filho³:

Qualificação técnica profissional: indica a existência nos quadros permanentes de uma empresa, de profissional em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Nesse sentido, dispõe o art. 30, §1º, I da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

³ Ob. Cit. Pág. 330.

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desse modo, o edital de concorrência nacional n.º 010/2019 exigiu como qualificação técnica profissional o seguinte:

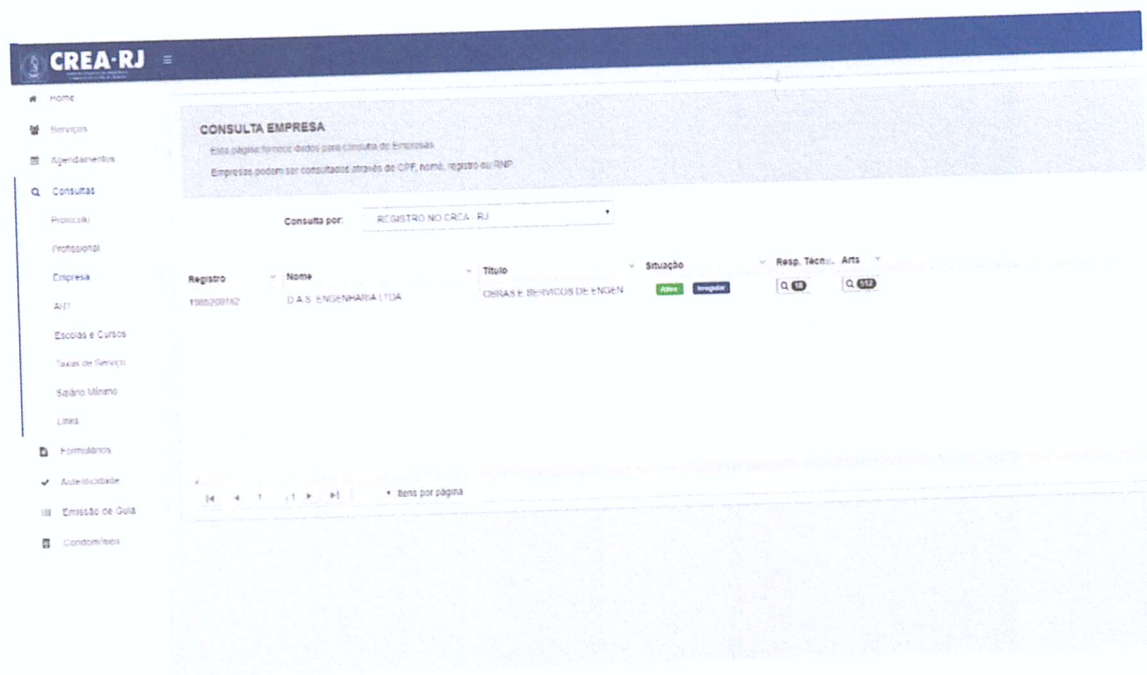
6.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.6.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

a-) registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

Contudo, a **D.A.S Engenharia LTDA** encontra-se com a sua inscrição e registro perante o CREA-RJ irregular, o que o impossibilita de executar

serviços e obras de engenharia. Confira-se a imagem obtida do próprio sítio eletrônico do Órgão Federal:



Sendo assim, infere-se que a recorrida descumpriu a regra do item 6.6.1.A e, portanto, deve ser reformada a decisão administrativa com o fito de inabilitá-la.

5. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Ante todo o exposto, conclui-se que a licitante D.A.S Engenharia LTDA descumpriu a regra disposta no item 6.6.1.

Assim, requer seja admitido e provido o presente recurso administrativo para que seja inabilitada a proponente D.A.S Engenharia LTDA.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2019.



MATOS TEIXEIRA ENG. E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ: 30.329.497/0001-78

MATOS TEIXEIRA ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

Digite aqui para pesquisar

© 2019 - Criado pela CTEC / Crea-RJ

19:36
10/11/2019



Registro	Nome	Título	Situação	Resp. Técnic.	Arts
1905200162	D.A.S. ENGENHARIA LTDA	OBRA E SERVIÇOS DE ENGEN.	Ativa	Q. 613	Q. 613

Consulta por:

CNPJ

CONSULTA EMPRESA

Esta página fornece dados para consulta de Empresas.
Empresas podem ser consultadas através de CPF, nome, registro ou RNP.

CREA - RJ
portalservicos/crea-rj.org.br/#